



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.978735/2012-88
ACÓRDÃO	3001-003.807 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

IPI. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. PAGAMENTO ANTERIOR E PARCELAMENTO POSTERIOR.

Pagamento realizado com multa e juros extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, i, do CTN. Débitos já extintos não podem ser incluídos em parcelamento posterior da lei nº 11.941/2009. Parcelamentos especiais admitem débitos vencidos ou não constituídos mediante confissão, mas não obrigações já pagas. Perdcomp de pagamento indevido ou a maior não se aplica quando o pagamento anterior extinguiu regularmente o débito. O princípio da verdade material não afasta a legalidade estrita, a segurança jurídica e a indisponibilidade do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa (relator), Daniel Moreno Castillo e Larissa Cássia Favaro Boldrin que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente/Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

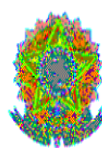
RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ / BEL, face sua clareza e objetividade que nos informa os fatos e a base legal que não homologou o PER/DCOMP perquirido, o adoto até seu julgamento. Confira:

Relatório

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade em relação ao Despacho Decisório emitido pela Delegacia de São Paulo/SP, datado de 05/11/2012, com número de rastreamento 040228652, fl nº 8, resultante da análise do PER/DCOMP nº 09050.23723.300611.1.3.04-2454, com alegação de Pagamento Indevido ou a Maior, no qual foi reconhecido o crédito original de R\$ 81.795,94.

A justificativa constante no Despacho Decisório é de que foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, que resultou na cobrança no valor principal de R\$ 2.231,31, com ciência via postal, na data de 13/11/2012, conforme “AR”, fl 10, a seguir transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

LIDERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 040228652

DATA DE EMISSÃO: 05/11/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
54.305.743/0001-07	MIMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DICOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	Tipo de Crédito	Nº do Processo de Crédito
09050-23723.300611.1.3.04-2454	30/06/2011	Pagamento Indevido ou a Maior	10860-976.735/2012-60

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 83.546,11. Valor do crédito original reconhecido: 81.795,94

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARE discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
10/02/2008	0676	83.646,11	30/04/2009

UTILIZAÇÃO DOS PACAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARE DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(FD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
5614975041	83.646,11	Dé: cód 0676 PA 10/02/2008	1.850,17	81.795,94
VALOR TOTAL			1.850,17	81.795,94

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.231,31	446,26	305,64

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devidos e emissão de DARE, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "FERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 1996, Art. 36 da IN RFB nº 900, de 2008.

Da Manifestação de Inconformidade

Inconformado o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolada na data de 12/12/2012, com as seguintes argumentações em seu favor, em resumo, fls 12 a 14:

$$(\dots)$$

Apesar de esforço defensivo, inclusive com juntada de documentos, não foi o suficiente para alterar a decisão anterior, já que em sessão realizada no dia 24 de julho de 2019 a 2ª Turma da DRJ/BEL exarou Acórdão sob nº 01-36.901, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, por unanimidade de votos.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do Acórdão supramencionado, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 29/08/2019, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Urge esclarecer ainda que a data do registro do documento na Caixa Postal foi no dia anterior, ou seja, 28/08/2019.

No dia 30/09/2019 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto a tempestividade, como dito, ela socorre a exigência trintidária, como reza a legislação de regência, pois o último dia para interposição do remédio recursivo foi o dia 28 de setembro de 2019, um sábado. Como foi aviado no primeiro dia útil seguinte, dia 30/segunda-feira, é tempestivo.

3. DIREITO

Resumidamente, a Recorrente defende seu direito à compensação, nas seguintes razões:

- ✓ Pedido de compensação originário de crédito de IPI apurado em fev/2008, por pagamento indevido;
- ✓ Que efetuou recolhimentos extemporâneos correspondentes aos créditos presumidos de 3% anteriormente tomados, optando pela manutenção do maior valor, ou seja 32%, isso no período que se discutia administrativamente a alíquota correta de recolhimento;
- ✓ Ao obter decisão administrativa exitosa referente à cumulação de créditos, passou a ter direito à compensação, na forma da legislação de regência;
- ✓ Diante da situação acima, manejou o PER/DCOMP nº 09050.22723.300611.1.3.04-2454, compensando com débitos fiscais referente a tributos federais, sendo que a DRF de São Paulo homologou parcialmente, sob argumento de insuficiência de que os pagamentos

localizados foram utilizados parcialmente para quitação de outros débitos, restando crédito disponível inferior ao perquirido na compensação informados no PER/DCOMP em tela;

- ✓ Objurgou a decisão junto a DRJ, mas sua Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente;
- ✓ **Que a confusão cometida pela Fiscalização foi não considerar que o débito de IPI pago em 30/11/2009, com a benesse da Lei nº 11.941/09, não devendo ser alocado com o crédito objeto da compensação;**
- ✓ **Que a decisão da DRJ manteve a glosa, sob o fundamento que o procedimento de recolhimento em atraso com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, ocorrido em 30/11/2009, para um débito já liquidado, se acatado, seria um prejuízo ao FISCO, cabendo ao contribuinte requerer a restituição do valor recolhido, à época dos fatos;**
- ✓ **Aduz ainda que a DRJ não contestou a origem do crédito pleiteado, tornando-se incontroverso.**
- ✓ Todavia, incorreta é a percepção da DRJ, já que a retificação da DCTF confessando a dívida está de conformidade com a lei mencionada;
- ✓ E, quanto ao requerimento de restituição do valor recolhido indevidamente, na época dos fatos, o débito era devido e não cabia pedido de restituição, e foi declarado em DCTF, na conformidade da Lei nº 11.941/2009.
- ✓ Ao final requer a procedência do presente remédio recursivo.

Por sua vez, a decisão anatematizada concluiu pela improcedência, demonstrando em tela capturada pelo Sistema da RFB, que “..o recolhimento efetuado no valor de R\$ 83.646,11, na qual aparece que parte do valor foi utilizado para pagamento do débito originário de R\$ 1.381,03, que somados aos acréscimos de R\$ 276,21 e R\$ 192,93, resultou no valor de R\$ 1.850,17, justa diferença entre o crédito solicitado e o crédito reconhecido (83.646,11 – 81.795,94)”.

Conclui ela:

Cabe esclarecer ao sujeito passivo que os Sistemas informatizados desta Secretaria procederam corretamente ao utilizar um recolhimento realizado na data de 30/04/2009, para compensar o débito de IPI vencido em 29/02/2008, com os devidos acréscimos legais.

Quanto ao fato do procedimento de recolhimento em atraso com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, ocorrido em 30/11/2009, para um débito já liquidado, se acatado, resultaria em prejuízo para o fisco.

Cabe esclarecer ao sujeito passivo que caberia ter requerido à época a restituição do valor recolhido na data de 30/11/2009, que ainda não se encontrava a destempo, quando da ciência do Despacho Decisório.

De fato, o crédito não foi contestado pela DRJ, consolidando-o. Mas, a forma indevida no procedimento do contribuinte ao não requer o devido pedido de restituição, na forma e prazo legais, no primeiro momento, sua tese não merece prosperar, nesse sentido, sobretudo porque o pedido de restituição de débitos pagos indevidamente junto à Receita Federal do Brasil é cabível nas seguintes situações:

- Pagamento indevido: quando o contribuinte paga um tributo que não deve, seja por erro de cálculo, interpretação equivocada da legislação ou qualquer outra razão;
- Pagamento a maior: quando o contribuinte paga mais do que o valor realmente devido de um tributo;
- Erro na identificação do sujeito passivo: quando há erro na identificação do contribuinte responsável pelo pagamento do tributo;
- Erro na determinação da alíquota aplicável: quando a alíquota do tributo é aplicada incorretamente.
- Erro no cálculo do montante do débito: quando o valor do tributo é calculado incorretamente.
- Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória: quando uma decisão judicial ou administrativa que resultou no pagamento do tributo é posteriormente reformada, anulada, revogada ou rescindida.

Ora, se a interpretação da Lei nº 11.941/2009 foi interpretada indevidamente ou se modificada por outras razões, trazendo crédito ao Recorrente, o caminho correto é o pedido de restituição e não compensação, como procedeu.

Por outro lado, o formalismo rigoroso não impera nessa Corte, conforme diversos julgados e, considerando que o crédito não foi anatematizado pela DRJ, o que presume a sua existência, a questão crucial é: 'Consolidado o crédito pela omissão de pronúncia da DRJ, caberia a compensação, mesmo não sendo o caminho correto estatuído pela SRF em normas e leis?'

Sim, é possível compensar débitos com a Receita Federal do Brasil sem que tenha sido pedido a restituição previamente, desde que sejam observadas as regras e condições estabelecidas pela legislação tributária brasileira. A compensação de débitos é uma forma de extinguir obrigações tributárias utilizando créditos que o contribuinte possui.

Veja, a compensação de débitos segue as regras estabelecidas pela legislação tributária aplicável, incluindo e sobretudo, abaixo somente da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (CTN) e as normas específicas da Receita Federal.

Nessa seara, tem-se no dispositivo 106 do CTN a aplicação da lei a fato pretérito.

Confira:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; (DN)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Não me pareceu fraudulento o não pedido de restituição tempestivamente, bem como não é um requerimento de compensação fraudulenta.

Ademais, a compensação pode ser realizada entre créditos e débitos de natureza tributária da mesma espécie. Tem-se sedimentado a liquidez e a certeza do crédito a serem compensados, ou seja, não há dúvida sobre a existência ou o valor do crédito.

Há de considerar ainda que o contribuinte seguiu o procedimento estabelecido pela Receita Federal para realizar a compensação, por meio de declaração de compensação apresentada no Portal e-CAC.

Por fim, auspiciando o princípio da verdade material, como em nenhum momento a DRJ contestou a origem do crédito pleiteado e tampouco o espancou, tem-se que o crédito existe e é incontroverso.

Desta forma, onde a glosa ocorreu em razão de considerar que o caminho escolhido pelo contribuinte não foi adequado ao escolher o pedido de compensação sem que tenha aviado o pedido de restituição e, considerando ainda que o valor glosado foi reconhecido como crédito existente, há de prosperar o perquirido pela Recorrente, glosando a glosa e reconhecendo a compensação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, redator designado

A autoridade fiscal reconheceu parcialmente o crédito (R\$ 81.795,94) e glosou R\$ 1.850,17, sob fundamento de que esta parcela havia sido utilizada para quitar débito de IPI de fevereiro/2008, com base no pagamento realizado em 30/04/2009.

A contribuinte alegou que este débito teria sido posteriormente pago, em 30/11/2009, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, razão pela qual o pagamento de abril de 2009 não poderia ter sido vinculado ao débito.

A DRJ manteve a glosa argumentando que:

- o pagamento de abril/2009 extinguiu o débito de IPI, nos termos do art. 156, I, do CTN;

- o recolhimento de 30/11/2009 incidiu sobre débito já liquidado, e sua aceitação causaria prejuízo ao Fisco;

- se o contribuinte pretendia utilizar aquele pagamento de novembro para gerar crédito, deveria fazê-lo mediante PER/DCOMP específico para aquele recolhimento em darf do parcelamento previsto pela Lei 11.949/2009, e não afastando o pagamento anterior.

No Recurso Voluntário, a contribuinte sustenta erro na vinculação do pagamento e invoca o princípio da verdade material.

O relator vota pelo provimento.

Com a devida vênia, apresento divergência quanto ao mérito, pelos fundamentos que seguem.

1) Delimitação do ponto controvertido

Discute-se se:

- (i) o pagamento de 30/04/2009 (com multa e juros por ser pagamento em atraso) poderia ser afastado em favor do recolhimento posterior de 30/11/2009 (efetuado com benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009); e
- (ii) se o PER/DCOMP pode ser utilizado para, a partir do recolhimento posterior, recompor crédito e, com isso, ampliar o saldo do crédito disponível para compensação originalmente declarada.

2- Do pagamento de abril/2009, do parcelamento especial e da inadequação do PER/DCOMP

É incontroverso que o saldo de IPI devido na apuração do primeiro decêndio de fevereiro de 2008 foi pago em 30/04/2009, com multa e juros, o que extinguiu o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN.

O parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 abrange:

- débitos vencidos e não pagos; e
- débitos ainda não constituídos, desde que confessados de forma expressa e irretratável.

Todavia, o regime não alcança débitos já extintos por pagamento, compensação ou outra forma legal. Ao extinguir-se a obrigação em abril/2009, deixou de haver débito apto a inclusão em parcelamento posterior com benefícios.

Aceitar que o pagamento posterior (30/11/2009, com benefícios da Lei nº 11.941/2009) pudesse substituir o pagamento precedente e integral seria admitir uma forma de renúncia fiscal indireta, contrária à indisponibilidade do crédito tributário público e à legalidade.

De outra parte, o PER/DCOMP fundado em pagamento indevido ou a maior (art. 74 da Lei nº 9.430/1996) não se presta a converter pagamento regularmente devido em crédito a restituir, nem a recompor crédito após a extinção do débito.

O pagamento de abril/2009 referiu-se a obrigação devida; logo, não houve pagamento indevido ou a maior em parte desta parcela conforme bem explicado no Despacho Decisório.

Se houve recolhimento posterior sobre débito já extinto (novembro/2009), esse fato, por si, não cria crédito no PER/DCOMP ora em análise. Eventual aproveitamento deveria seguir o rito próprio (p.ex., PER/DCOMP de pagamento indevido ou a maior daquele DARF. não servindo para desfazer a vinculação legítima do pagamento anterior ou majorar o crédito compensável.

3 - Da verdade material e seus limites

O princípio da verdade material não elide os requisitos de legalidade estrita da compensação tributária.

A compensação exige crédito líquido, certo e disponível (art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/1996). No caso, a parcela glosada (R\$ 1.850,17) já havia sido absorvida pela quitação levada a efeito em 30/04/2009, não se qualificando, portanto, como crédito disponível para a compensação pretendida.

O recolhimento de 30/11/2009 não restabelece crédito, por incidir sobre débito já extinto. Não se trata de formalismo, mas de observância à legalidade tributária, à segurança jurídica e à indisponibilidade do crédito público.

Por fim, importa destacar que a DRJ registrou expressamente que a aceitação da tese da Recorrente — no sentido de prevalecer o pagamento realizado em 30/11/2009, nos moldes da Lei nº 11.941/2009 — implicaria redução do valor recolhido ao erário, por força dos benefícios legais de dispensa de multa e juros, em substituição ao pagamento integral efetuado em 30/04/2009.

Tal assertiva, de potencial prejuízo ao Fisco, não foi especificamente afastada ou enfrentada pela Recorrente no Recurso Voluntário, que não demonstrou a inexistência de redução do crédito tributário ou neutralidade financeira. Limitou-se a alegar a prevalência da verdade material e o suposto equívoco do sistema da Receita Federal, sem infirmar o fundamento central da DRJ.

Esse silêncio reforça que não se trata de mera formalidade, mas de observância aos princípios da legalidade, indisponibilidade do crédito tributário público e à vedação de renúncia indireta de receita.

4 - Conclusão

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira